PROCESSO TC Nº 06309/21

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA
Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2020
Gestores: Josimar Henrique da Silva (01/01/2020 a 31/03/2020); Raymundo Asfora Neto (01/04/2020 a 30/06/2020); Luiz Alberto Leite (01/07/2020 a 31/12/2020)
Advogado: Leonardo Paiva Varandas
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA – URBEMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2020. GESTOR DE EMPRESA PÚBLICA. ORDENADORES DE DESPESAS. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. REGULARIDADE DAS CONTAS DO SR. RAYMUNDO ASFORA NETO (01/04/2020 a 30/06/2020). REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DOS SRS. JOSIMAR HENRIQUE DA SILVA (01/01/2020 a 31/03/2020) E LUIZ ALBERTO LEITE (01/07/2020 a 31/12/2020). RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 00432 /2022

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos seguintes gestores: Josimar Henrique da Silva (período: 01/01/2020 a 31/03/2020); Raymundo Asfora Neto (período: 01/04/2020 a 30/06/2020) e Luiz Alberto Leite (período: 01/07/2020 a 31/12/2020).

A Auditoria, com base nas informações insertas nos autos e nos dados dispostos no SAGRES, elaborou o relatório inicial, às fls. 204/217, com as seguintes observações:

1. a Empresa Municipal de Urbanização da Borborema (URBEMA) é uma Empresa Pública Municipal criada através da Lei Municipal n° 376/78, de 19 de abril de 1978, sob a natureza jurídica de Empresa Pública Municipal, com personalidade jurídica de direito privado, possuindo patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, estando vinculada à Secretaria de Serviços

PROCESSO TC Nº 06309/21

Urbanos, com o estatuto aprovado pela Lei Municipal n° 591/79 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução n° 02/82, e tendo por finalidade a execução de obras e programas de desenvolvimento urbano;

2. a principal fonte de recursos da URBEMA é decorrente das transferências financeiras do município de Campina Grande para pagamento, inclusive, de despesas de custeio, portanto, é uma empresa pública dependente, nos termos do Art. 2°, III da LRF;
3. a Lei 7.473/2019, referente ao orçamento para o exercício de 2020, fixou a despesa da URBEMA em R$ 2.670.000,00;
4. segundo informações do SAGRES, as suplementações somaram R$ 70.500,00 e as anulações foram no mesmo montante, permanecendo, assim, a dotação inicial inalterada;
5. as transferências recebidas da Prefeitura Municipal de Campina Grande totalizaram R$ 3.125.777,17;
6. a despesa realizada totalizou R$ 2.481.762,43, sendo que os maiores dispêndios foram com Vencimentos e Vantagens Fixas (R$ 1.404.949,84) e as Obrigações Patronais (R$ 343.309,38) que somaram R$ 1.748.259,22, representando 70,44% do total dispendido no exercício;
7. consoante o Balanço Patrimonial, o Ativo é composto por Caixa e Equivalentes de Caixa (R$ 412.691,41), Demais Créditos e Valores a Curto Prazo (R$ 612.571,56), Estoques (R$ 8.739,00) e Bens Móveis e Imóveis do Imobilizado (R$ 437.482,48); ao passo que o Passivo é constituído por Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo (R$ 172.030,78), Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (R$ 2.288,91), e Obrigações Fiscais a Longo Prazo (R$ 477.387,60);
8. o Índice de Liquidez Corrente (Ativo Circulante / Passivo Circulante) indica que a cada R$ 1,00 de dívidas de curto prazo a URBEMA dispunha, ao final do exercício, de R$ 451,74 (R$ 1.034.001,97/ R$ 2.288,91) de ativos de curto prazo, demonstrando capacidade de pagamento frente às obrigações, no curto prazo;
9. já o Índice de Composição do Endividamento demonstra que 0,35% das dívidas da empresa são de curto prazo;

PROCESSO TC Nº 06309/21

10. foram registrados, no SAGRES, a realização de 6 procedimentos licitatórios no exercício analisado, sendo 2 (duas) inexigibilidades e 4 (quatro) dispensas;
11. Não há registro de denúncias relacionadas ao exercício em análise;
12. Em sede de conclusão, a Auditoria elencou as seguintes irregularidades:

Responsabilidade: Josimar Henrique da Silva (Período - 01/01/2020 a 31/03/2020):

12.1 realização de despesas apenas na ação 2094, relacionada ao apoio administrativo da URBEMA, denotando que a Empresa, ao longo do exercício, existiu basicamente para pagar dívidas e pessoal (itens 5.1 e 5.2);

12.2 contratação de serviços rotineiros de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação, no valor de R$ 192.000,00, infringindo o Parecer Normativo TC nº 016/17 (itens 5.2 e 7.1);

12.3 realização de inexigibilidade de licitação com enquadramento legal irregular (itens 5.2 e 7.1); e

12.4 priorização na contratação de servidores comissionados e função de confiança em detrimento à realização de concurso público para o ingresso de servidores efetivos, infringindo o art. 37 da CF (item 8);

Responsabilidade: Luiz Alberto Leite (Período - 01/07/2020 a 31/12/2020):

12.5 realização de despesas apenas na ação 2094, relacionada ao apoio administrativo da URBEMA, denotando que a Empresa, ao longo do exercício, existiu basicamente para pagar dívidas e pessoal (itens 5.1 e 5.2);

12.6 priorização na contratação de servidores comissionados e função de confiança em detrimento à realização de concurso público para ingresso de servidores efetivos, infringindo o art. 37 da CF (item 8);

12.7 alto valor em caixa e equivalentes de caixa, que teve um acréscimo significativo em relação ao ano anterior que foi de R$ 108.580,09, passando para R$ 412.691,41 (item 5.4.1); e

12.8 em outros créditos a receber e valores a curto prazo, registra-se o montante de R$ 608.219,59. Esse valor também está registrado em exercícios passados. A Auditoria sugere que se apresentem documentos comprobatórios desse montante.

PROCESSO TC Nº 06309/21

13 Por fim, a Auditoria observou que a URBEMA não atuou, em 2018, 2019 e 2020, na finalidade para a qual foi criada, qual seja, a execução de obras e programas de desenvolvimento urbano no município de Campina Grande e outros da região da Borborema, bem como pelo fato da empresa continuar sendo dependente dos recursos transferidos pela Prefeitura Municipal, usados em maior parte para pagamento de pessoal e de dívidas, ao passo que mantém índices de desempenho que demonstram incapacidade de pagamento desses compromissos. Tais constatações, evidenciam a necessidade de reavaliar a viabilidade da empresa, bem como da elaboração um plano efetivo para melhorar a sua situação dentro de curto prazo.

Regularmente intimados, os ex-gestores, Sr. Josimar Henrique da Silva e Sr. Luiz Alberto Leite, apresentaram defesa por meio dos documentos TC nº 75531/21 (fls. 247/272) e TC nº 75529/21 (fls. 231/244), respectivamente.

Em virtude de também ter sido intimada, a Sr.ª Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo, na condição de responsável pela contabilidade da URBEMA, protocolou defesa por intermédio do documento TC nº 75663/21 (fls. 275/410).

A Auditoria elaborou o relatório de análise de defesa, fls. 417/429, oportunidade em que manteve as seguintes irregularidades:

<u>De responsabilidade: Josimar Henrique da Silva – Período 01/01/2020 a 31/03/2020:</u>

a) Contratação de serviços rotineiros de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação, no valor de R$ 192.000,00, infringindo o Parecer Normativo TC nº 016/17;
b) Realização de inexigibilidade de licitação com enquadramento legal irregular (Inexigibilidade nº 01/2020 – contratação de assessoria contábil – contratado: Lourival Sousa Martins - valor total do contrato: R$ 36.000,00 e Inexigibilidade nº 03/2020 - contratação de assessoria jurídica – contratado: Rafael Pinto Carvalho Sociedade de Advocacia- valor total do contrato: R$ 60.000,00;
c) Priorização na contratação de servidores comissionados e função de confiança em detrimento à realização de concurso público para o ingresso de servidores efetivos, infringindo o art. 37 da CF.

<u>De responsabilidade: Luiz Alberto Leite – Período 01/07/2020 a 31/12/2020:</u>

PROCESSO TC Nº 06309/21

d) Priorização na contratação de servidores comissionados e função de confiança em detrimento à realização de concurso público para ingresso de servidores efetivos, infringindo o art. 37 da CF (item 8);

e) Em outros créditos a receber e valores a curto prazo, registra-se o montante de R$ 608.219,59. Esse valor também se encontra registrado em exercícios passados. A Auditoria sugere que se apresentem documentos comprobatórios desse montante.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02046/21, fls. 432/444, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela:

1. Irregularidade das contas do Sr. Josimar Henrique da Silva e do Sr. Luiz Alberto Leite, referentes à gestão da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema ao longo do exercício de 2020, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria;
2. Aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE-PB.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Após a análise de defesa, remanesceram, no relatório elaborado pela Auditoria, as seguintes irregularidades:

De responsabilidade: Josimar Henrique da Silva – Período 01/01/2020 a 31/03/2020:

a) Contratação de serviços rotineiros de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação, no valor de R$ 192.000,00, infringindo o Parecer Normativo TC nº 016/17;

b) Realização de inexigibilidade de licitação com enquadramento legal irregular; e

c) Priorização na contratação de servidores comissionados e função de confiança em detrimento à realização de concurso público para o ingresso de servidores efetivos, infringindo o art. 37 da CF.

De responsabilidade: Luiz Alberto Leite – Período 01/07/2020 a 31/12/2020

d) Priorização na contratação de servidores comissionados e função de confiança em detrimento à realização de concurso público para ingresso de servidores efetivos, infringindo o art. 37 da CF (item 8); e

PROCESSO TC Nº 06309/21

e) Em outros créditos a receber e valores a curto prazo, registra-se o montante de R$ 608.219,59. Esse valor também se encontra registrado em exercícios passados. A Auditoria sugere que se apresentem documentos comprobatórios desse montante.

Quanto à contratação de serviços contábeis e advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, esta 2ª Câmara tem aceito em seus julgados a contratação de tais serviços, mediante o citado procedimento, o que leva o Relator a afastar a eiva.

Atinente à priorização na contratação de servidores comissionados e função de confiança em detrimento à realização de concurso público, comporta mais uma vez a recomendação no sentido de que a URBEMA, em articulação com o Poder Executivo Municipal, promova a regularização do quadro de pessoal através da realização de concurso público.

Em relação a outros créditos a receber e valores a curto prazo, registrado no Balanço Patrimonial, no montante de R$ 608.219,59, necessitando a devida comprovação, o Relator verificou que na PCA (Processo TC 5830/19) de 2018, a Auditoria já havia questionado a comprovação do registro, no Item 5.3.1 (BALANÇO PATRIMONIAL) do relatório preliminar de fls. 178/195. Após a defesa apresentada naquele processo, a Unidade Técnica deu por esclarecido o registro. O valor registrado na presente prestação de contas permanece o mesmo desde o exercício de 2018. Portanto, o Relator considera a questão esclarecida.

Pelo exposto, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

a. Julgue regulares as contas do ex-gestor, Sr. Raymundo Asfora Neto (período de 01/04/2020 a 30/06/2020);
b. Julgue regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Josimar Henrique da Silva (período de 01/01/2020 a 31/03/2020); e Luiz Alberto Leite (período de 01/07/2020 a 31/12/2020);
c. Recomende à atual gestão da URBEMA no sentido de que procure atender a demanda por serviços de assessoria contábil e advocatícia por meio de servidores efetivos, conforme preconizado pelo Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, bem como sejam adotadas medidas para regularização do quadro de pessoal da empresa, de modo a conferir adequada proporcionalidade entre o quantitativo de servidores efetivos e empregados públicos e o número de servidores comissionados e ocupantes de funções de confiança.

PROCESSO TC Nº 06309/21

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06309/21 que tratam da prestação de contas anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Josimar Henrique da Silva (01/01/2020 a 31/03/2020); Raymundo Asfora Neto (01/04/2020 a 30/06/2020); Luiz Alberto Leite (01/07/2020 a 31/12/2020), ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR REGULARES as contas do Raymundo Asfora Neto;

II. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Josimar Henrique da Silva e Luiz Alberto Leite; e

III. RECOMENDAR à atual gestão da URBEMA no sentido de que procure atender a demanda por serviços de assessoria contábil e advocatícia por meio de servidores efetivos, conforme preconizado pelo Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, bem como sejam adotadas medidas para regularização do quadro de pessoal da empresa, de modo a conferir adequada

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 08 de março de 2022.

Assinado 13 de Março de 2022 às 07:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2022 às 22:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2022 às 20:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO